



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Refúcia

Processo nº 10.850-000.605/91-36

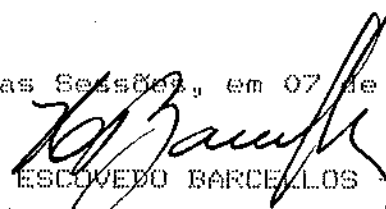
Sessão de : 07 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.162
 Recurso nº: 88.956
 Recorrente: AUREO FERREIRA
 Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

ITR - LANÇAMENTO - E de ser mantido o lançamento do imposto contra o qual não se comprovou qualquer irregularidade de fato ou de direito. **Recurso negado.**

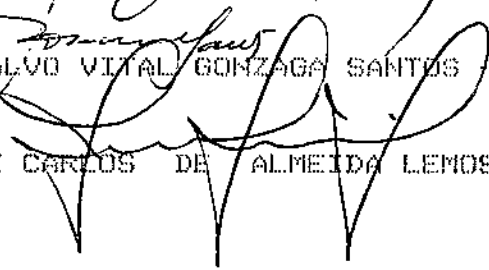
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUREO FERREIRA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


 MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **28 AGO 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **OSCAR LUIS DE MORAIS**, **ACACIA DE LOURDES RODRIGUES** e **SARAH LAFAYETE NOBRE FORPIGA** (Suplente).

OPR/mias/MG/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-000.605/91-36

Recurso Nº: 88.956
Acórdão Nº: 202-05.162
Recorrente: AUREO FERREIRA

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR referente ao exercício de 1990, alegando que estava sendo considerado latifúndio quando o imóvel objeto da exigência fiscal é produtivo.

Consultado o INCRA, informou aquela autarquia que a pretensão do ora Recorrente era improcedente, esclarecendo que o imóvel em foco está classificado como Empresa Rural, tendo-se beneficiado de redução de 90% do ITR lançado no exercício.

Com base nessa informação a autoridade de primeiro grau decidiu pela improcedência da impugnação e prosseguimento da cobrança do ITR lançado.

No seu recurso voluntário a defendente, após relatar resumidamente o andamento do processo, limita-se a declarar que "estando classificado como Empresa Rural outro deveria ser o imposto, não aquele lançado pelo INCRA" e a pedir o cancelamento do débito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.850-000.605/91-36

Acórdão nº: 202-05.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

O Recorrente nada apresenta que invalide o lançamento, nem documentos, nem argumentos. Declara que o imposto lançado deveria ser outro, mas nem indica qual, nem onde ou no que se funda sua alegação.

Assim, veio inatacada a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS